



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 15 de setembro de 2025.

PROJETO DE LEI 52/2025

EMENTA: Dispõe sobre denominação do lote de terras 07-A - REMANESCENTE – Centro Habitacional Castelo Branco.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal, que visa denominar o lote de terras 07-A - REMANESCENTE - Centro Habitacional Castelo Branco, matrícula nº 8329, localizado na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, no Conjunto Habitacional Castelo Branco, com o nome de "ESPAÇO FAMÍLIA LAURO RÉ LIGEIRO".

O projeto vem acompanhado de Exposição de Motivos detalhada, que apresenta a biografia de Lauro Ré Ligeiro, destacando sua atuação comunitária, religiosa, política e social em Cambé, com foco no Conjunto Habitacional Castelo Branco. A justificativa ressalta a dedicação do homenageado ao desenvolvimento da comunidade local e seu papel como líder e vereador. Anexo ao processo, encontra-se também a Certidão de Óbito de Lauro Ré Ligeiro, atestando seu falecimento em 10 de dezembro de 2019.

Este parecer tem como objetivo analisar a conformidade do referido Projeto de Lei com os princípios e normas constitucionais e legais vigentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.



A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA

No que concerne ao conteúdo da propositura, se restringindo a análise da constitucionalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

A matéria em questão, referente à denominação de bens públicos municipais, insere-se na competência legislativa dos Municípios, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização e a denominação de espaços públicos municipais são, indubitavelmente, matérias de interesse local.

O cerne da análise de projetos que propõem a nomeação de bens públicos reside na observância ao Princípio da Impessoalidade, consagrado no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Este princípio veda a promoção pessoal de agentes públicos ou de terceiros por meio da utilização da máquina e dos recursos públicos. Tradicionalmente, para evitar a burla a esse princípio, a jurisprudência e a doutrina têm estabelecido que a denominação de bens públicos com nomes de pessoas deve ser feita apenas quando o homenageado já for falecido, e desde que seus feitos e contribuições à comunidade sejam notórios e relevantes.



No presente caso, o Projeto de Lei busca homenagear o Sr. Lauro Ré Ligeiro. A Certidão de Óbito apresentada comprova que o Sr. Lauro Ré Ligeiro faleceu em 10 de dezembro de 2019, ou seja, já é pessoa falecida, o que atende ao requisito da pré-morte usualmente exigido para a denominação de logradouros e bens públicos.

A Exposição de Motivos, por sua vez, apresenta uma vasta justificativa para a homenagem, detalhando a trajetória de vida do Sr. Lauro Ré Ligeiro, sua chegada a Cambé em 1983, sua atuação como ministro da eucaristia e sapataria, sua liderança na luta pela Capela do Divino Espírito Santo, sua presidência da Associação de Moradores do Castelo Branco, sua atuação como Secretário de Assuntos Comunitários, e seus dois mandatos como Vereador (1992-1999). A descrição de sua atuação revela um forte engajamento comunitário e relevantes serviços prestados à cidade de Cambé, especialmente na região do Conjunto Habitacional Castelo Branco.

A motivação do Projeto de Lei, portanto, não se configura como promoção pessoal, mas sim como justo reconhecimento público a uma figura que, de fato, contribuiu significativamente para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade local. A homenagem é direcionada à memória de um cidadão que, em vida, dedicou-se ao serviço público e à melhoria das condições de vida de seus concidadãos.

Não se verifica, ademais, qualquer óbice legal ou constitucional que impeça a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que a proposição está em consonância com os princípios da administração pública e com a legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após análise do Projeto de Lei Nº 55/2025 e de sua respectiva Exposição de Motivos, bem como da documentação comprobatória do falecimento do homenageado, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos

Relator

André Luis Borsato Garcia (X) Favorável () Desfavorável

Presidente

Patrícia Guedes Merética (X) Favorável () Desfavorável

Revisor

Assinado eletronicamente por:

- * Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (**.427.199-**) em 15/09/2025 09:40:55 com assinatura simples
- * André Luis Borsato Garcia (**.241.639-**) em 15/09/2025 09:46:21 com assinatura simples
- * Patricia Guedes Merética (**.588.269-**) em 15/09/2025 09:53:34 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/d56b192d-9f83-4685-b894-f25c8c61dfe5>

